



CONGRESSO NACIONAL

MPV-349

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
--	--------------------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 * Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	-----------------------	-------------	-----------------------

Página 01101	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, constante do art. 43 da Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal e de alimentação escolar para o ensino infantil e fundamental.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando através de programa suplementar de alimentação (art. 208, VII). A mesma Constituição, ao dispor sobre a vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, estabeleceu que o programa suplementar de alimentação seria financiado com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários (art. 212, § 4º). Isso significa que não se pode utilizar recursos de impostos, dentro do percentual vinculado pela Constituição, para pagar merenda escolar, mas recursos de contribuições sociais – como as do salário-educação-, sim. Tanto que, antes da E.C. 53, assim se fazia e, esse aspecto, a Emenda não inovou.

Aliás, na educação infantil - pré-escola e creche - a prioridade é o fornecimento de alimentação nessa faixa etária.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que a presente Emenda nos foi sugerida pelas Prefeituras de Batatais e Caieiras – São Paulo.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

